ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
GABINETE DA PREFEITA

LEI N.° 725/GP/98 De, 28 de dezembro de 1998.

DISPÕE SOBRE OS ATOS DE LIMPEZA PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO – RO, MARIA INÊS BAPTISTA DA SILVA ZANOL, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas por lei,

FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO – RO, aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I

Art. 1.° - Constitui atos lesivos a limpeza urbana:

I- depositar ou lançar papéis, latas, restos ou lixo de qualquer natureza, fora dos recipientes apropriados, em vias, calçadas, praças e demais logradouros públicos, causando danos à conservação da limpeza urbana.

II- Depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edificados ou não, resíduos sólidos de qualquer natureza.

III- Sujar logradouros ou vias públicas, em decorrência de obras ou desmatamento.

IV- Depositar, lançar ou atirar em riachos, córregos, lagos, rios, ou às suas margens , resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo a limpeza urbana ou ao meio ambiente.

Art. 2.° - Os mercados, supermercados, matadouros, açougues, peixarias e estabelecimentos similares deverão acondicionar o lixo produzido em sacos plásticos manufaturados para este fim, em local apropriado para recolhimento.

Art. 3.° - Os bares, restaurantes, lanchonetes, padarias e outros estabelecimentos de alimentos para consumo imediato será dotado de recipiente de lixo, colocados em locais visíveis e de fácil acesso ao público em geral.

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 722/GP/98 De 28 de dezembro de 1998.

DISPÕE SOBRE OS AZOS DE LIMPEZA E RELEGA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO – RO, MARIA INES BAPTISTA DA SILVA ZANOL no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas por lei.

FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO – RO, aprovou e ou sanciono a seguinte

LEI

Art. 1º - Constitui atos lesivos a limpeza urbana:

I- depositar ou lançar papeis, latas, restos ou lixo de qualquer natureza, fora dos recipientes apropriados, em vias, calçadas, praças e demais logradouros públicos, causando danos à conservação da limpeza urbana.

II- Depositar, lançar ou atirar em qualquer áreas públicas ou terrenos, edificados ou não, resíduos sólidos de qualquer natureza.

III- Sujar logradouros ou vias públicas, em decorrência de obras ou desmatamento.

IV- Depositar, lançar ou atirar em riachos, córregos, lagos, rios, ou às suas margens, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo a limpeza urbana ou ao meio ambiente.

Art. 2º - Os mercados, supermercados, matadouros, açougues, peixarias e estabelecimentos similares deverão acondicionar o lixo produzido em sacos plásticos padronizados para este fim, em local apropriado para recolhimento.

Art. 3º - Os bares, restaurantes, lanchonetes, padarias e outros estabelecimentos [illegible] deverão ter um lixeiro dotado de recipiente de [illegible] com [illegible] acesso ao público em geral.

Art. 4.º - Nas feiras, instaladas em vias ou logradouros públicos, onde haja a venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros ou outros pontos de interesse do ponto de vista do abastecimento público, é obrigatória a colocação de recipientes de recolhimento de lixo em local visível e acessível ao público, em uma quantidade de um recipiente por banca instalada.

Art. 5.º - Os vendedores ambulantes e veículos de qualquer espécie, destinados à venda de alimentos de consumo imediato, deverão Ter recipiente de lixo neles fixados, ou colocados no solo ao seu lado.

Art. 6.º - Todas as empresas que comercializarem agrotóxicos e produtos fito - sanitários terão responsabilidade sobre os resíduos por eles produzidos, seja em sua comercialiazação ou em seu manuseamento.

Art. 7º - A Prefeitura através das Secretarias de Educação, Assistência Social, Saúde, coordenados pela Semagri, Semplan, juntamente com a comunidade organizada, desenvolverá uma política de ações diversas que visem a conscientização da população sobre a importância da adoação de hábitos corretos em relação à limpeza urbana.

§ 1.º- Para cumprimento do disposto neste artigo, o Poder Executivo deverá:

I- realizar regularmente programas de limpeza urbana priorizando mutirões e dias de faxina no município;

II- promover periodicamente campanhas educativas através dos meios de comunicação de massa;

III- realizar palestras e visitas às escolas, promover mostras itinerantes, apresentar audiovisuais, editar folhetos e cartilhas explicativas;

IV- desenvolver programas de informação, através da educação formal e informal, sobre materiais recicláveis e materiais biodegradáveis;

V- celebrar convênios com entidades públicas ou particulares objetivando a visualização das disposições previstas neste artigo.

Art. 8.º - O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei, estabelecerá regulamento normalizando os valores financeiros e aplicação de multas aos infratores da mesma.

Art. 9.º - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Barão de Melgaço,
Pimenta Bueno, 28 de dezembro de 1998

Maria Inês Baptista da Silva Zanol
Prefeita Municipal